

INDICE

DAS

DECISÕES

DE

1817

	•	Pags.
N.	1.—Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Fevereiro de 1817.—Concede o contracto das aguas ar- dentes para patrimonio da Camara da Villa de Santo An- tonio do Jardim	1
N.	2.— Reino.— Em 8 de Fevereiro de 1817.— Manda arrecadar pela Junta de Fazenda de Goyaz todo o rendimento dos dous Julgados de S. Domingos do Araxá e Desemboque, pertencentes á Capitania de Minas Geraes	2
N.	3.—Reino.— Em 10 de Fevereiro de 1817.—Recommenda toda a vigilancia para que se não desencapem a bordo os volumes de mercadorias	3
N.	4.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 13 de Fevereiro de 1817.— Declara da competencia dos Ouvidores das Alfandegas o conhecimento e decisão das acções de soldadas e fretes	3
N.	5.— Reino.— Em 15 de Fevereiro de 1817.—Approva o plano de um monumento que se pretende levantar na praça do Pelourinho em memoria da chegada de Sua Magestade a esta Cidade	5
N.	6.—Guerra.—Em 17 de Fevereiro de 1817.— Manda prohibir que os navios hespanhoes se armem nos portos do Reino Unido para irem fazer o commercio de escravos nos portos da Costa da Africa.	5

estrangeiros podem exportar os productos de suas lavouras,

	OCS DEPUTADOS	Pgas.
	para qualquer porto nacional comtanto que o façam em navios portuguezes.	. 15
N.	23.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 31 de Julho de 1817.— Erige em Freguezia o districto do Poço da Panella da Capitania e Bispado de Pernambuco	16
N.	24.— Fazenda.— Em 7 de Agosto de 1817.— Determina que sejam feitas por conta da Real Fazenda as despezas com a compra dos livros dos lançamentos dos impostos do sello e sizas	
Ν.	25.— Fazenda.— Em 7 de Agosto de 1817.— Dá nova fórma á escripturação das Alfandegas	17
N.	26.— Reino.— Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 8 de Agosto de 1817.— Declara que o privilegio executivo, concedido ao Banco do Brazil, não comprehende o direito de preferencia sobre os mais credores do devedor commum	• -
N.	27.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 19 de Agosto de 1817.— Erige em Matriz a Capella da Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, do Bispado de S. Paulo	20
N.		, , L
N.	29.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 19 de Agosto de 1817.— Desmembra da Freguezia de Aquiraz, no Bispado de Pernambuco, e annexa de Montemor o Novo os povos das serras e riachos de Baturité.	-
N.	30.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 19 de Agosto de 1817.— Crêa uma freguezia na povoação da ribeira de Canindé da Capitania do Ceará, sendo desmembrada da Freguezia da Villa da Fortaleza.	•
N.	31.—Reino.—Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 22 de Agosto de 1817.—Prohibe aos religiosos de S. Bento da Provincia da Bahia o exercicio da jurisdição parochial nas Capellas de suas fazendas	•
N.	32.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 22 de Agosto de 1817.— Crêa uma freguezia no bairro de Araraquara da comarca de Itú, Bispado de S. Paulo	
N.	33.—Fazenda.— Em 28 de Agosto de 1817.— Manda tomas contas no Real Erario aos Thesoureiros da Fazenda do Defuntos, Ausentes e mais Depositarios e Recebedores	s . 25
N.	34.— Fazenda.— Em 4 de Setembro de 1817.— Extingue o empregos de Thesoureiro, Escrivão e Meirinho da arrecadação do real quinto do ouro das minas de Cantagallo	s -
N.	35.— Reino.— Provisão do Conselho da Fazenda de 9 de Setembro de 1817.— Declara que os serventuarios dos offi-	,

	•	Pags.
	cios não são obrigados a pagar a terça parte do seu rendi- mento, quando este não excede a 2003000, depois de dedu- a mesma terça parte	27
N.	36.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 10 de Setembro de 1817.—Concede augmento de vencimento aos Capellães e mas Ministros e Serventes da Cathedral do Maranhão, bem como á fabrica da mesma Cathedral	•
N.	37.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Setembro de 1817.— Declara a maneira porque devem ser substituidos os Vereadores das Camaras, quando fallecerem ou forem impedidos	28
•	38.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Setembro de 1817.— Determina as diligencias a que se deve proceder para a concessão das sesmarias na Capitania do Ceará	29
N.	39.— Reino.— Provisão do Conselho da Fazenda de 12 de Setembro de 1817.— Manda isentar os moradores da Fre- guezia de Itaguahy da contribuição que a titulo de passagem pagam os viandantes que descem da Capitania de Minas	
N.	Geraes	30
N.	41. — Reino. — Em 13 de Setembro de 1817. — Concede loterias a Eleuterio da Silva Lopes Varella, para beneficio e auxilio de um theatro que se propõe edificar na capital do Maranhão.	31
N.	42.—Fazenda.— Em 18 de Setembro de 1817.— Declara que não havendo sessões da Junta da Fazenda de Minas Geraes sejam feitas as despezas do real serviço por portaria do Governo, até só 2008000.	32
N.	43.— Reino.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 27 de Setembro de 1817.— Crêa a Freguezia de Nossa Senhora do Bom Conselho do Boqueirão no Arcebispado da Bahia.	33
N.	44.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 27 de Outubro de 1817.— Manda promover o casamento dos escravos nesta comarca e em outras do Brazil	34
N.	45.— Reino.— Em 31 de Outubro de 1817.— Declara que estão sujeitos ao serviço do destacamento os Officiaes de Justiça, e empregados civis, que já eram militares antes de serem nomeados para os officios e empregos que exercem	35
N.	46.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 21 de Novembro de 1817.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras na povoação de Parámerim da Freguezia de Nossa Senhora do Monte, termo da Villa de S. Francisco de Ser-	35
N.	gipe do Conde	აა

DECISÕES

		Pags.
	Novembro de 1817.—Concede a João Alvares Fragoso privilegio exclusivo por 14 annos para o estabelecimento de salinas ao sul deste porto)
N.	48.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 28 de Novembro de 1817.— Confirma o privilegio outorgado á Casa de Misericordia da Bahia de poder o Escrivão da Mesa fazer publico em todos os negocios que á dita Casa pertencerem.	,
N.	49.— Reino.— Provisão da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação de 29 de Novembro de 1817. — Declara a verdadeira intelligencia do Alvará de 15 de Julho de 1809 sobre a contribuição que devem pagar os volumes exportados.	!
N.	50.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Dezembro de 1817.— Marca os limites entre os districtos e jurisdicções das Villas do Recife e Olinda da Capitania de Pernambuco	
N.	51.— Reino.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Dezembro de 1817.— Confirma o imposto que a Camara da Villa da Fortaleza estabeleceu sobre a aguardente que entrar na mesma villa	



BLIOTHECA DA CAMARA

134



DECISÕES

DE

1817

N. 1.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1817

Concede o contracto das aguas ardentes para patrimonio da Camara da Villa de Santo Antonio do Jardim.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Juizes, Vereadores e mais Officiaes da Camara da Villa de Santo Antonio do Jardim da Capitania do Ceará, que attendendo ao que me representaram os moradores desse Termo, quando me supplicaram a creação dessa Villa, sobre o contracto das aguas ardentes para fazer parte do patrimonio della, do mesmo modo por que fora estabelecido para as Villas de S. João do Principe e de S. Bernardo; e tendo em consideração o que ora a este respeito informou o Governador dessa Capitania, e sobretudo respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, que não teve duvida: Hei por bem conceder o referido contracto das aguas ardentes para patrimonio dessa Villa, afim de que possais arrematar, a quem maior lanço offerecer, o privilegio exclusivo de vendel-as por miudo com taxa estipulada na forma observada nas sobreditas Villas. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 6 de Fevereiro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Bernardo Teixeira Coutinho Alvares de Carvalho. — Monsenhor Miranda.



N. 2.— REINO.— EM 8 DE FEVEREIRO DE 1817

Manda arrecadar pela Junta de Fazenda de Goyaz todo o rendimento dos dous Julgados de S. Domingos do Araxá e Desemboque, pertencentes à Capitania de Minas Geraes.

O Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos e Presidente interino do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Goyaz, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor a sua conta de 13 de Novembro de anno de 1816 em que expunha a fallencia que experimentava por falta de meios para manter as despezas dessa Capitania, e assistencia, a que está obrigada a fazer a de Matto Grosso, deixando de perceber as rendas reaes pertencentes aos dous Julgados de S. Domingos do Araxá e Desemboque, que pela Alvará de 4 de Abril do mesmo anno, se tinham desannexado da mesma Capitania, e ora pertenciam à de Minas Geraes, e que por essa razão convinha muito providenciar-se tão consideravel fallencia, ou desobrigando-se a mesma Capitania de Goyaz da referida assistencia ordenada para Matto Grosso, ou sendo-lhe novamente applicadas as ditas rendas dos referidos dous Julgados, não obstante a separação delles, orde-nada pelo mesmo Alvará. E tendo o mesmo Augusto Senhor consideração ás razões expedidas na referida Carta, foi servido determinar, que a mesma Junta faça arrecadar todos os rendimentos daquelles sobreditos Julgados, como até agora, para que não venha a faltar ao supprimento das suas despezas e consignações de que está incumbida, deprecando a Junta da Fazenda da Capitania de Minas Geraes a quota que tiver já arrecadado pertencente aos respectivos rendimentos depois de deduzidas as despezas que com essa arrecadação se tenham feito; pois que nesta conformidade se lhe expede agora ordem para este fim, declarando-se-lhe que o mesmo Augusto Senhor tem resolvido que só se deve entender a separação na parte civil dos dous Julgados, ordenado pelo citado Alvara de 4 de Abril de 1816; e por consequencia dever competir a essa Capitania de Goyaz a recepção das suas rendas reaes, entrando mesmo os dizimos por por não ter havido alteração alguma no Districto da jurisdicção ecclesiastica de ambas as Capitanias. O que se participa á mesma Junta para que assim o fique entendendo, e cumpra sem duvida alguma, como nesta se lhe ordena. Antonio José Caldeira a fez. Rio de Janeiro 8 de Fevereiro de 1817. Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever .- Conde da Barca.

Igual Provisão se expediu á Junta de Fazenda da Capitania de Minas Geraes, em data de 26 de Março deste anno.



DECISÕES 3

N. 3.— REINO.— Em 10 de fevereiro de 1817

Recommenda toda a vigilancia para que se não desencapem a bordo os volumes de mercadorias.

O Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos e interinamente encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Maranhão, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de Thomaz Tavares da Silva, proprietario do officio de Porteiro da Alfandega desta Cidade em que supplicava providencias sobre a deliberação da Junta ultimada pela Portaria de 2 de Maio do anno proximo passado, declarando abusiva a pratica de levar o emolumento de 160 reis pelas mercadorias envoltas em saccos, resultando assim grave prejuizo ao supplicante. E conformando-se o mesmo Augusto Senhor com os pareceres o informações que precederam, foi servido determinar, que a Junta mande logo cassar a dita portaria de 2 de Maio do anno proximo passado para ficar de nenhum effeito, e recommende ao Administrador da mesma Alfandega toda a vigilancia, para que se não desencapem os generos a bordo, ao que devem ficar responsaveis os Guardas da mesma Alfandega, assim para evitar-se o prejuizo do Porteiro respectivo nos seus emolumentos, como principalmente para não se extraviar aos reaes direitos algum volume, ou peça de fazenda. O que se participa à sobredita Junta para impreterivelmente assim o executar. Antonio Maria Cau a fez no Rio de Janeiro em 10 de Fevereiro de 1817. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever .- Conde da Barca.

~~~~~~

N. 4.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 13 DE FEVEREIRO DE 1817

Declara da competencia dos Ouvidores das Alfandegas o conhecimento e decisão das accões de soldadas e fretes.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Relação da Bahia, que o Desembargador Ouvidor da Alfandega dessa Cidade me representou que, havendo proposto perante elle Vicente Ferreira Milles, Capitão do brigue « Conde dos Arcos », uma acção de soldadas contra o Caixa e proprietario de um quarto delle, Francisco Moreira Sampaio, foi este condemnado, e appellando da sentença, foi-lhe a appellação recebida em um só effeito, do qual recebimento aggravando para essa Relação, não teve provimento, em consequencia do que, extrahindo-se a sentença que passou livre pela Chancellaria, poz-se ella em execução, fazendo-se penhora no mencionado brigue, e rejeitados os embargos com que este se oppuzera, se interpoz pelos embargantes

a appellação, pendendo a qual, recorreu o executado e seus socios á Mesa da Inspecção, a qual, por ser aquelle brigue da negociação da Costa da Mina, e fundada na Provisão de 21 de Janeiro de 1754, Alvará de 25 de Janeiro de 1755, Provisão de 30 de Março de 1756, Aviso de 27 de Maio de 1757, Alvara de 30 de Janeiro de 1810, e Provisão de 4 de Abril de 1811, mandou passar a vocatoria, e não querendo elle cumpril-a, aggravaram para essa Relação, a qual lhes deu provimento, mandando sem embargo dos embargos, que remettesse os autos para a referida Mesa, a quem competiá pelos sobreditos alvarás e provisões o conhecimento sobre todos os negocios relativos as negociações da Costa da Mina; e sendo-me presente o que sobre esta materia ouvi da Mesa dá Inspecção, informou o Chanceller da Relação, o que respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e o mais que se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por minha immediata resolução de 3 de Agosto do anno passado: Sou servido declarar que á Mesa da Inspecção não compete o conhecimento e decisão das causas de soldadas e fretes, aínda mesmo sendo pertencentes á navegação e commercio da Costa da Mina, por ser esse conhecimento privativo dos Ouvidores das Alfandegas, debaixo das normas prescriptas na Ordenação do Liv. 1º, Tit. 52, § 12, pois que, versando todas as disposições e determinações das citades provisões e aviso régio acerca da direcção e regulação daquelle commercio, tanto sobre o numero e licenças das embarcações que se hão de empregar nelle, como sobre o modo de fazel-o nos portos da mesma costa, e observando-se o Alvará de 30 de Janeiro de 1810 (na parte concernente à jurisdicção privativa da dita Mesa) tão somente acerca dos casos de sua incumbencia recontados no mesmo Alvará, onde se comprehendem principalmente os que lhe foram commettidos pelo outro Alvara de 1 de Abril de 1751, entre os quaes não vêm de modo algum commettida a incumbencia das causas de soldadas e fretes, nem tão pouco a derogação da sobredita Ord. Liv. 1º, Tit. 52, como era impreterivelmente necessario, na conformidade da outra Ord. Liv. 2º. Tit. 44, é evidente que o conhecimento e decisão da sobredita acção de soldadas, proposta pelo referido Milles, competia privativamente ao Ouvidor da Alfandega dessa Cidade, e por consequencia manifestamente nullos os accordãos dessa Relação de 9 e 11 de Março de 1815, que contra direito expresso mandaram cumprir aquella vocatoria, passada sem autoridade ou jurisdicção alguma. O que mando participar-vos para vossa intelligencia, e para assim se observar nessa Relação. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. — João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro aos 13 de Fevereiro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever .- Luiz José de Carvalho e Mello .- Bernardo Teixeira Alves de Carvalho.

N. 5. - REINO. - EM 15 DE FEVEREIRO DE 1817

Approva o plano de um monumento que se pretende levantar na Praça do Pelourinho em memoria da chegada de Sua Magestade a esta Cidade.

Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor os dous desenhos do padrão que o Senado da Camara desta Cidade, em Vereação de 17 de Setembro de 1814, se propoz erigir na praça do Pelourinho, em memoria do faustosissimo e venturoso dia da chegada do mesmo Senhor a esta Cidade: Dignou-se Sua Magestade dar sua real approvação ao da pyramide que remetto a Vm. E lisongeando-se muito com o publico e assignalado testemunho que esse Senado e os habitantes desta Cidade deixam à posteridade dos honrados sentimentos de vassallagem e amor que professam à sua real pessoa: houve por bem fazer-lhes a honra de azeitar a offerta deste monumento, permittindo que elle se levante na Praça do Pelourinho, como se acordou. O que Vm. farà presente ao mesmo Senado da Camara para sua intelligencia.

Deus Guarde a Vm. — Paço em 15 de Fevereiro de 1817. — Conde da Barca. — Sr. Presidente do Senado da Camara desta Cidade.



N. 6. — GUERRA. — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1817

Manda prohibir que os navios hespanhoes se armem nos portos do Reino Unido para irem fazer o commercio de escravos nos portos da Costa da Africa.

Illm. e Exm. Sr. - Sua Magestade, querendo dar aquellas providencias, que possam melhor contribuir para a restricta e inviolavel execução do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, pelo qual houve por bem prohibir aos seus Vassallos o Commerció de escravos em todos os portos da Costa de Africa ao Norte do Equador, e em alguns ao Sul desta linha, onde a Coròa do Reino Unido não tem dominio ou direito: e havendo reconhecido que uma das medidas mais efficazes para precaver as simuladas violações do referido Tratado é sem duvida a de prohibir que os navios Hespanhoes se armem nos portos deste Reino para irem fazer o trafico de escravos naquelles portos da Costa de Africa em que teem o direito de continuarem ainda o mesmo trafico, e que são os que se acham comprehendidos entre o Equador e o decimo grao de latitude septentrional: E' o mesmo Senhor servido ordenar, que tres mezes depois da data do presente Aviso se entenda prohibido aos navios Hespanhoes o armarem-se nos portos do Reino Unido para fazer o commercio de escravos nos portos da Costa de Africa acima designados; cumprindo que as autoridades a quem compete fiscalisar a carga e aprestos de semelhantes navios deem todas as providencias necessarias, para que esta prohibição haja de sortir o seu devido effeito. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e para que o faça exactamente cumprir pela parte que lhe toca.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1817.— *Conde da Barca*.— Sr. Governador e Capitão-General da Capitania de...

~~~~

N. 7.— REINO.—EM 11 DE MARÇO DE 1817

Manda observar na Alfandega de Pernambuco o mesmo que se pratica nesta Côrte, relativo ao officio de Medidor da Alfandega.

O Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e interinamente encarregado da Presidencia do Real Erario. Faço saber á Junta da Real Fazenda da Capitania de Pernambuco, que sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o requerimento de Antonio José da Rocha, Medidor da Alfandega dessa Cidade, supplicando a graça de se mandar observar na mesma Alfandega o que nesta Côrte se observa a respeito do sobredito officio: E conformando-se o mesmo Augusto Senhor com as informações e pareceres, que ao dito respeito precederam: foi servido determinar, que a Junta faça observar na mencionada Alfandega, as obrigações constantes da memoria inclusa, assignada pelo respectivo Contador Geral e estabelecidas para o mesmo officio de Medidor na Alfandega desta Côrte. O que a Junta assim terá entendido e executará. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro em 11 de Março de 1817. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Conde da Barca.

Obrigações inherentes ao officio de Medidor da Alfandega desta Côrte do Rio de Janeiro

1.º Tem a seu cargo um caderno em que se lançam todas as jardas, aunas de França, Hamburgo ou de outro qualquer Paiz para as reduzir a covados e varas, cuja escripturação é feita por um Guarda habil, que para isso lhe é destinado.

2.º E' obrigado o Medidor a passar um bilhete por elle assignado para os Feitores fazerem o dos Direitos, sem o qual o não podem fazer; sendo afinal o bilhete dos direitos por elle conferido e assignado para a sahida da fazenda; sendo igual-

mente do seu dever assistir ao exame das fazendas que se exportarem e baldearem.

3.º Tem o Medidor o seu assento na Mesa da Abertura da mesma Alfandega, e quando nella não possa estar deve ter Mesa separada.

Contadoria Geral da 3ª Repartição do Real Erario em 11 de

Março de 1817. - Marcellino Antonio de Souza.



N. 8. - REINO. - EM 1 DE ABRIL DE 1817

Manda observar na Contadoria da Junta de Fazenda da Bahia o methodo de escripturação por partidas dobradas.

O Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos, e interinamente encarregado da Presidencia do Real Erario, etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania da Bahia, que havendo-se estabelecido neste Real Erario o methodo de escripturação mercantil por partidas dobradas, em conformidade do Tit. 2º § 1º da Lei novissima do Real Erario de 28 de Junho de 1808 por ser a unica seguida pelas Nações mais civilisadas assim pela sua brevidade para o manejo de grandes sommas como por ser a mais clara, e a que menos logar dá a erros e subterfugios: foi nesta conformidade que El-Rei Nosso Senhor deliberou, que na Contadoria da referida Junta se ponha em pratica o mencionado methodo de escripturação dobrada debaixo das instruções do Escrivão Deputado, observando-se, em tudo a pratica geralmente seguida neste Real Erario, e determinada nos §§ 2º e 3º do sobredito Tit. 2º acima mencionado. O que participa á dita Junta para o ter assim entendido e executar. Pedro José da Camara a fez no Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1817. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.— Conde da Barca.



N. 9. - MARINHA. - EM 2 DE ABRIL DE 1817

Manda substituir por Correios as ordenanças que estavam ás ordens das Secretaria de Estado da Marinha e da Guerra.

El-Rei Nosso Senhor é servido ordenar que sejam substituidos por Correios as Ordenanças que até agora estavam ás ordens das Secretarias de Estado, e determina o mesmo Senhor que haja unicamente quatro Correios para o serviço de cada uma das Repartições, sendo os seus vencimentos de 350 réis de ordenado, como percebiam antigamente em Portugal, 240 réis de gratificação sómente nos dias em que estiverem de serviço, e 480 réis diarios para a manutenção do cavallo, para cuja compra e de arreios se lhes abonará 80\$000 por entrada, e depois 40\$000 de dous em dous annos para remonta, devendo todas estas despezas abonar-se na folha das da Secretaria de Estado. O que participo a V. S. para sua intelligencia e execução, e para que nesta conformidade haja de propor os quatro Correios que devem ser empregados nesta Secretaria, preferindo nesta proposta as actuaes Ordenanças se ellas quizerem ficar conservadas neste serviço. Secretaria de Estado em 2 de Abril de 1817.— Conde da

Secretaria de Estado em 2 de Abril de 1817.— Conde da Barca.—Sr. Official-Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha.

O Ministerio da Guerra expediu identico aviso substituindo por Correios as ordenanças que estavam as ordens da respectiva Secretaria de Estado.



N. 10. — GUERRA. — EM 10 DE ABRIL DE 1817

Sobre a isenção do serviço muliar aos milicianos dos regimentos desta Côrte que fizerem a campanha de Pernambuco.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade é servido autorizar a V. Ex. para no seu Real Nome mandar declarar aos Chefes dos Regimentos de Milicias desta Côrte que os Officiaes Inferiores e Soldados dos mesmos Corpos que forem empregados na Divisão que vai para a Capitania de Pernambuco tendo alli servido pelo tempo que for necessario para se conseguir o objecto a que se destina esta expedição, e recolhendo-se depois a esta Côrte, ficarão isentos de todo o serviço Militar. O que V. Ex. ordenará aos mesmos Chefes que façam immediatamente constar nos Corpos do seu commando. Deus guarde a V. Ex.— Paço em 10 de Abril de 1817.— Conde da Barca.— Sr. Encarregado do Governo das Armas desta Côrte.



N. II.—REINO.—EM 10 DE ABRIL DE 1817

Manda que seja applicado ás obras publicas da Capitania de Minas-Geraes o producto da loteria concedida ás obras da Cadeia de Villa Rica.

Não sendo já preciso para as obras da Cadeia de Villa Rica o producto da loteria quo foi concedida à Camara da mesma Villa : é El-Rei Nosso Senhor servido derogar as ordens expedidas a este respeito ao Governador e Capitão General D. Luiz da Cunha; e que, continuando a mesma loteria, fique ao arbitrio de V. S. a applicação do lucro della para as obras publicas dessa Capitania que julgar mais convenientes. E ordena outrosim Sua Magestade que a sobredita Camara dê conta da maneira, porque despendeu, e a ordem de quem, os dinheiros recebidos da mencionada loteria desde o anno de 1814 até hoje. O que participo a V. S., para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1817.—*Conde da Barca*.—Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.



N. 12.—REINO.—EM 29 DE ABRIL DE 1817

Manda prohibir nas Alfandegas es leilões das mercadorias inglezas, principalmente as avariadas.

O Conde da Barca, do Conselho de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e Dominios Ultramarinos e Presidente interino do Real Erario. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de..., que tendo-se feito suspender na Alfandega desta Côrte os leilões que alli se praticavam das mercadorias inglezas, principalmente as avariadas, afim de se evitarem as confusões, desordens e embaraços que causavam no expediente da mesma Alfandega: foi El-Rei Nosso Senhor servido mandar observar na Alfandega dessa Capitania o mesmo que fica dito se pratica nesta Alfandega a respeito dos mencionados leilões. O que se participa à sobredita Junta para o ter assim entendido e executar, sem duvida ou embaraço algum. Joaquim Evaristo de Campos Quaresma a fez no Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1817.—Marcellino Antonio de Souza a fez escrever.—Conde da Barca.



N. 13.—REINO.—EM 21 DE MAIO DE 1817

Permitte que o Senado da Camara desta Cidade colloque na frente da casa de suas sessões sómente as Armas do Reino Unido.

Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o officio do Senado da Camara desta Cidade de 23 de Abril passado, em que pedindo permissão para levantar na frente da nova casa da Camara as Armas da Cidade, expõe que no seu Estandarte se usa de uma parte das Armas Reaes, e, da outra, da effigie de S. Sebastião, tendo no topo da hastea uma esphera com cruz e tres setas, sem que conste da origem deste uso, nem que estas sejam as Armas

desta Cidade, requerendo nestes termos ou que se approvem estas, ou as que forem mais do real agrado. O mesmo Senhor, dignando-se conceder a faculdade requerida, ha por bem que na frente da sobredita casa se colloquem sómente as Armas do Reino Unido de Portugal, Brazil e Algarves. O que Vm. fará presente no mesmo Senado para que assim se execute.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 21 de Maio de 1817.—Conde da Barca.—Sr. Juiz de Fóra desta Cidade.



N. 14. — FAZENDA. — EM 3 DE JULHO DE 1817

Sobre a pretenção dos Governadores interinos das Capitanias de tomarem a Presidencia das Juntas de Fazenda.

João Paulo Bezerra, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado da Fazenda e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa. Faço saber à Junta da administração e arrecadação da Real Fazenda da Capitania de...; que constando no real presença de El-Rei Nosso Senhor a pretenção que tem tido os Governadores interinos das Capitanias de tomarem a Presidencia das Juntas de Fazenda, quando por ausencia ou fallecimento dos Governadores tem logar o Governo interino na forma da lei: foi o mesmo Senhor servido ordenar que se declare por incompetente uma semelhante pretenção, pois que o methodo e fórma com que se deve administrar a sua Real Fazenda se acha estabelecido pelas Cartas Regias das creações das Juntas, sendo dellas Presidente o Governador da Capitania, havendo sessões nos dias determinados, logo que se reunam tres vogaes, ainda que se ache ausente ou impedido o Governador, servindo nestes casos de Presidente o Deputado da Junta a quem competir pela sua antiguidade ou graduação. O que a mesma junta assim terá entendido e fará executar. Desiderio Candido de Azevedo a fez. Rio de Janeiro 3 de Julho de 1817. — Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. — João Paulo Bezerra.



N. 15. - REINO. - EM 14 DE JULHO DE 1817

Manda prohibir que se charqueem as vaccas que ainda possam criar.

Sendo presente a El-Rei Nosso Senhor o barbaro abuso, que ha tempos a esta parte se tem introduzido nessa Capitania de se charquear o gado vaccum sem distincção de sexo, e idade, destruindo-se desta maneira as matrizes que se devem conservar para augmento de nova procreação, de que muito depende grande parte da subsistencia de algumas das Capitanias deste Reino; é o mesmo Senhor servido, que V. Ex. expeça as mais positivas ordens, para que se não charqueem as vaccas, que ainda possam criar. O que de ordem do referido Senhor participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1817.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão Geral da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



N. 16.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 14 DE JULHO DE 1817

Annexa á vara de Juiz de Fóra da Cidade de Cabo Frio e Villa de Macahé a respectiva Provedoria dos Defuntos e Ausentes Capellas e Residuos.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento, em que o Bacharel Ignacio Accioli de Vasconcellos, despachado para o logar de Juiz de Fóra de Cabo Frio e Macahé, pede que se separe da Ouvidoria da Comarca, e seja annexada à sua vara a Provedoria dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos das ditas cidade e villa e seus termos.

Parece à Mesa consultar a Vossa Magestade ser mais util e conveniente para a boa arrecadação da fazenda dos defuntos e ausentes, capellas e residuos, que à vara de Provedor se annexe a de Juiz de Fóra em que o supplicante é provido, passando-se-lhe seu competente alvará na conformidade do que aos demais em iguaes circumstancias se tem praticado, Vossa Magestade porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 14 de Julho de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.





N. 17.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 15 DE JULHO DE 1817

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Macahé.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara da Villa de S. João de Macahé, em que pede a creação de uma cadeira de primeiras lettras na mesma Villa. Responderam favoravelmente o Desembargador do Paço encarregado da inspecção e direcção dos estudos e o Desembargador e Procurador da Coroa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Ministro informante Desembargador do Paço, encarregado da inspecção e direcção dos estudos, com que se conformou. Rio de Janeiro 10 de Março de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 15 de Julho de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.

N. 18. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 15 DE JULHO DE 1817

Crêa na Comarca do Crato da Capitania do Ceará uma Provedoria de Defuntos e Ausentes Capellas e Residuos.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento do Desembargador José Raymundo de Passos de Porbem de Barbosa, despachado para o logar de Ouvidor da Comarca do Crato na Capitania do Ceará, em que pede o logar de Provedor da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Residuos da mesma Comarca desmembrando se esta jurisdicção da Vara da Provedoria da Comarca do Ceara, a que está annexa.

Parece à Mesa consultar a Vos a Magestade que haja por bem crear uma Provedoria no territorio da Comarca do Crato do Ceará, desmembrando-a da Comarca do Ceará Grande, em que estava incorporada; e que attendendo Vossa Magestade a concorrerem no supplicante os requisitos necessarios para bem servir este logar, seja servido fazer-lhe mercê della, para o servir

emquanto exercitar o de Ouvidor, a que foi annexo. Vossa Magestade porém determinará o que for do seu real agrado. Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 15 de Julho de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 19. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DES-EMBARGO DO PAÇO DE 16 DE JULHO DE 1817

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Rezende.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação da Camara na Villa de Rezende, em que pede a creação de uma cadeira de primeiras lettras na mesma Villa. Responderam favoravelmente o Desembargador do Paço, encarregado da inspecção e direcção dos estudos, e o Desembarga lor Provedor da Coróa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador do Paço informante encarregado da inspeção e direcção dos estudos, com quem se conforma. Rio de Janeiro 10 de Março de 1817.

RESOLUÇÃO

. Como parece. — Palacio da Boa Vista 16 de Julho de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 20. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 16 DE JULHO DE 1817

Erige em Freguezia a Capella dos Mattosinhos da Capitanla e Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores dos bairros do Pary, Canguas ú, Pilar, Tatuapé, e Bom Jesus dos Mattosinhos, em que pedem que a Capella dos Mattosinhos seja desmembrada das Freguezias da Sé, e Penha de França, no Bispado de S. Paulo, e erecta em Freguezia. Informou o Rvm. Bispo ser conveniente a erecção da Freguezia pedida, não só porque aquelles bairros ficam separados das duas referidas Freguezias pelos rios de Tamandaty e Aricanduva, que no tempo das aguas alagam, e não dão passagem muitas vezes, mas tambem porque ficará a nova Freguezia com população sufficiente, calculada em mil e tantos freguezes. Concordam com esta informação o Procurador Geral das Ordens e Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece á Mesa o mesmo que ao Rvm. Bispo de S. Paulo em sua representação e informação, ao Procurador Geral das Ordens, e Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda em suas respostas, com que se conforma, e consulta a Vossa Magestade na mesma conformidade de divisão e erecção da Igreja com os limites que designar o mesmo Rvm. Bispo, e com a congrua annual de 200\$000 e 25\$000 para guizamentos. Vossa Magestade porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 16 de Julho de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~

N. 21. - FAZENDA. - EM 21 DE JULHO DE 1817

Manda admittir recibos de mão passados pelos empregados publicos das quantias mensaes que receberem.

Convindo simplificar o trabalho, para mais promptamente se effectuar o pagamento dos empregados publicos, que se admittam recibos de mão por elles passados, como se pratica na Thesouraria Geral das Tropas na conta que se tomar ao Thesoureiro geral dos Ordenados, receber-se-hão como se fossem as quitações do estylo os recibos passados pelos empregados publicos das quantias mensaes que receberem, emquanto se não puder conseguir o tornarem-se a pagar por quarteis todas as folhas, notando-se em cada uma dellas os pagamentos mensaes, que se forem fazendo e declarando o Escrivão da Thesouraria Geral dos Ordenados em cada um dos sobreditos recibos de mão a quantia recebida, e a que maz, quartel e anno pertence. Como, porém, pode acontecer que não compareçam por si, ou seus procuradores, a receberem em cada um mez a quantia respectiva, algumas pessoas incluidas nas

folhas, preferindo antes cobrarem por quarteis, V. S. fará guardar em cofre separado todas as quantias relativas aos pagamentos mensaes que estão determinados, para serem entregues as pessoas que a ellas tiverem direito logo que compareçam.

Deus guarde a V. S.— Rio de Janeiro em 21 de julho de 1817. — João Paulo Bezerra.— Sr. Thesoureiro-mór do Real Erario.



N. 22. - REINO. - EM 22 DE JULHO DE 1817

Declara que os estrangeiros podem exportar os productos de suas lavouras, para qualquer porto nacional, comtanto que o façam em navios portuguezes.

Illm. e Exm. Sr. - El-Rei Nosso Senhor tomando em consideração o ser permittido aos estrangeiros possuirem terras de sesmaria neste Reino, para as rotear e cultivar, e que estendendo-se aos fructos das suas lavras as reaes ordens dos Avisos de 15 de Novembro de 1814 e 9 de Janeiro de 1815, que lhes prohibem o commercio costeiro, ainda sendo feito em embarcações portuguezas, não se animarão a empregar os seus cabedaes na agricultura, principalmente naquelles logares, em que, não se offerecendo um consumo e mercado certo ás suas producções, ficarão estas sem valor, sendo aliás certo que, limitando-se á permissão daquelle commercio aos fructos das suas fazendas, não ha o risco que se quiz evitar de o poderem abarcar com prejuizo dos nacionaes: Houve por bem attender à representação que à sua augusta presença dirigiu a este respeito David Stevenson, proprietario de uma fazenda situada na barra da Villa de Paranaguá na Capitania de S. Paulo, determinando por Aviso de 28 de Maio passado, expedido ao Governador e Capitão General daquella Capitania que, sem embargo da prohibição dos mencionados avisos, não só elle, mas tambem outros quaesquer estrangeiros, que possuirem semelhantes predios, possam exportar os productos delles para o porto desta Capital, ou para qualquer outro que mais lhes convier, comtanto que o façam em embarcações portuguezas. O que de ordem do mesmo Senhor, participo a V. Ex. para que assim o faça executar nessa Capitania, justificando os estrangeiros serem productos da sua lavoura os generos que pretenderem importar e exportar.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1817.— Thomaz Antonio de Villanova Portugal.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...





N. 23.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CONSCIENCIA E ORDENS DE 31 DE JULHO DE 1817

Erige em Freguezia o Districto do Poço da Panella da Capitania e Bispado de Pernambuco.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento de José de Mattos Girão, e mais moradores do Districto do Paço da Panella na Capitania de Pernambuco, em que pedem seja o mesmo Districto desmembrado da Freguezia da Boa Vista, e erecta em Matriz a Capella de Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella.

Com a resposta favoravel do Parocho da Boa Vista, informou o Rym. Bispo ser conveniente a creação de uma nova Freguezia no referido Districto, parecendo-lhe que a antiga Freguezia de Leste para Oeste deve estender-se unicamente até a Camboa de Sant'Anna, no logar denominado a Passagem, que fica logo acima da ponte da Xoa, e que do Sul para o Norte devera começar daquelle porto, seguir pela azinhaga, que fica á beira do rio até a Cruz das Almas chamada de Baixo, atravessar atá a outra Cruz das Almas na estrada dos Afflictos, e seguir pela de Beberibe até o logar em que termina a Freguezia de Olinda, e que o chamado Arraial, e tudo quanto fica além, ou ao Oeste da linha que principia no rio Capiberibe, e acaba no regato Agua Fria, deve ficar pertencendo à nova freguezia, na qual é muito justo erigir-se em Matriz a Capella de Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella. Com esta informação concordou o Procurador Geral das Ordens e o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa que os supplicantes José de Mattos Girão e os mais moradores do Districto do Poço da Panella, e seus contornos, e suburbios da Cidade de Olinda, Bispado de Pernambuco, estão nos termos de que Vossa Magestade lhes conceda a supplicada divisão da Freguezia do Santissimo Sacramento da Boa Vista, erigindo-se-lhes em Matriz a Capella de Nossa Senhora da Saude do Poço da Panella, na fórma da informação do Rvm. Bispo de Pernambuco, com a qual a Mesa se conforma, e consulta a Vossa Magestade na mesma conformidade de limites, e com a congrua annual de 100\$000 e guizamentos do costume. Rio de Janeiro em 5 de Fevereiro de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 31 de Julho de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 24. - FAZENDA. - EM 7 DE AGOSTO DE 1817

Determina que sejam feitas por conta da Real Fazenda as despezas com a compra dos livros dos langamentos dos impostos do sello e sizas.

João Paulo Bezerra, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à Real Pessoa, etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de ..., que constando na real presença de El-Rei Nosso Senhor a duvida em que tem entrado os Ouvidores de algumas Comarcas, de abonarem as despezas que pelas Camaras se tem feito com os livros dos lançamentos dos impostos do sello e sizas, por não haver ordem que as autorize, e ainda mais tendo os bens dos Conselhos privativa applicação pelos regimentos, leis e provisões, estando além disso algumas em circumstancias de não poderem acudir às indispensaveis e ordinarias despezas por falta de rendimentos: Foi o mesmo augusto Senhor servido determinar que daqui em diante sejam por conta da Real Fazenda as despezas dos sobreditos livros do sello e sizas, sendo pagos os mesmos livros pelo Thesoureiros dos referidos impostos, levando-se-lhes em conta esta despeza nas que derem de seus recebimentos, e sendo os ditos livros rubricados sem premio algum. O que se participa á mencionada Junta para sua intelligencia e devida execução. Francisco de Paula Souza Motta a fez no Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1817. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — João Paulo Bezerra.



N. 25. - FAZENDA. - EM 7 DE AGOSTO DE 1817

Dá nova fórma á escripturação das Alfandegas.

João Paulo Bezerra, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenent; immediato da Real Pessoa, Faço saber à Junta da Fazenda da Capitania de..., que sendo indispensavel conhecer-se particularisadamente do producto mensal dos differentes artigos de que se compõe o total da receita de cada uma das Alfandegas, afim de que as Juntas de Fazenda das diversas Capitanias possam, com verdadeiro conhecimento de causa, propor a este Real Erario o melhoramento de que são susceptiveis aquellas rendas: Foi El-Rei Nosso Senhor servido determinar que nessa Alfandega se ponha em execução, no principio do anno futuro, a nova forma de escripturação constante das ins-

Decisões de 1817

trucções inclusas assignadas pelo respectivo Contador Geral, por serem as mesmas que se acham em pratica na Alfandega desta Còrte, que posto dellas resulte maior trabalho, se consegue porém a vantagem de saber-se separadamente a quantidade de cada um dos diversos direitos. O que se participa à dita Junta para que o tenha assim entendido, e sem duvida alguma o execute. Luiz da Costa Franco e Almeida a fez no Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1817. Marcellino Antonio de Souza a fez escrever. — João Paulo Bezerra.

Instrucções a que se refere a provisão acima.

Haverá um livro em que pelo respectivo Escrivão serão lançados os direitos de 16 e 24 %, fazendo-se nelles quatro columnas, para de um lado se escreverem os direitos de 16 a dinheiro e em assignados e do outro lado os de 24, tambem a dinheiro e em assignados.

Haverá um livro para os direitos de 16 %, no qual se farão

duas columnas, na forma acima exposta.

Haverão diversos livros para os generos de molhados, nos quaes se lançarão separadamente os donativos e mais direitos que elles pagam. Os direitos chamados de dizima e donativo, não tendo já logar senão nos generos denominados molhados, so se especificarão

no lançamento destes.

Serão conferidos diariamente os despachos pelo Escrivão da Mesa Grande e o Thesoureiro, tirando-se dous bilhetes, um a tres e outros a seis mezes, de cada um dos diversos direitos que se devem pagar pelos despachos feitos pelos negociantes que forem assignantes da Alfandega, quando a quantia seja de 20\$000 para mais. Estes bilhetes assignados pelo Escrivão da Mesa Grande, levarão a declaração da qualidade dos despachos e dos direitos correspondentes, e delles se farão entrega a miudo na respectiva Junta da Fazenda, como dinheiro que tiver rendido à mesma Alfandega. Nos primeiros dias do mez seguinte se fará a ultima entrega com as certidões dos livros em que foram lançados os bilhetes, e uma relação geral com explicação de todos os diversos direitos, com referencia às certidões. Contadoria Geral da 3ª Repartição do Real Erario em 7 de Agosto de 1817.— Marcellino Antonio de Souza.



N. 26.— REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO AGRICULTURA FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 8 DE AGOSTO DE 1817

Declara que o privilegio executivo, concedido ao Banco do Brazil, não comprehende o direito de preferencia sobre osmais credores do devedor commum.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento de Lourenço Westin & Comp. em que representam que tendo obtido concordatas para pagarem as suas dividas, repugnam annuir a ellas o Banco do Brazil e quatro Commerciantes, credores de menor quantia, queixando-se especialmente do Banco, que não sendo credor originario, apresenta-se agora com o credito de 26:000\$000 por letras, sem que tivesse alias feito operação directa com os supplicantes, exigindo novas letras com o premio de 6 % ao anno, ao que não annuindo os supplicantes, requereu e obtive sequestro no valor de 40:000\$000 pelo Juizo da Conservatoria do Banco. Pelo que, offendendo este procedimento à igualdade que deve haver entre os credores commerciantes em cuja classe está o Banco, pedem o favor dos Tratados com Sua Magestade Sueca, de quem são vassallos, e o indulto da Real Resolução de Consulta da Real Junta do Commercio de Lisboa publicada por Edital de 3 de Junho de 1801, para que esta Real Junta tome conhecimento da questão, e obrigue o Banco e os credores discordantes a assignarem a concordata, ficando sem effeito as causas intentadas e que se intentarem, assumindo o conhecimento de tudo.

O Juiz Conservador dos privilegios do Commercio informou ser digno do deferimento o requerimento dos supplicantes, e requer que se consulte a Sua Magestade para que fique a concessão que se fizer, servindo de Lei geral em todos os negocios desta natureza

para todos os negociantes.

O Conselheiro fiscal respondeu: Vou de accordo, visto ser o objecto commercial entre pessoas commerciantes, e exigir breve e

summaria decisão.

Parece ao Tribunal conformar-se ao final parecer do Ministro informante e do Conselheiro Fiscal, declarando addicionalmente que não devia dissimular a Vossa Magestade o que era notorio a todo o corpo do commercio desta praça, que o privilegio concedido ao Banco pela Lei de 24 de Setembro de 1814 havia dado origem a graves abusos que em detrimento do credito e existencia do mesmo Banco, e em damno geral dos commerciantes desta Cidade se hão de perpetuar e aggravar, a não dignar-se Vossa Magestade de revogar o dito privilegio ou restringil-o somente à acção executiva, sem preferencia alguma em concurso com mais credores; devendo em consequencia o dito Banco recorrer na escolha e admissão das letras a desconto e na applicação das quantias para este fim, âquellas regras severas de calculo, prudencia e circumspecção que praticam semelhantes estabelecimentos na Europa, os quaes sem taes privilegios (incentivos poderosos para abusos,

parcialidades e collisões) tem grangeado um credito illimitado, circulando as suas acções como dinheiro effectivo, e com muito su-

perior valor ao primitivo das suas apolices.

Foram discordes os Deputados Manoel Moreira de Figueiredo, José Caetano Gomes, José da Silva Lisboa e Silvestre Pinheiro Ferreira, sendo estes dous de parecer que os credores repugnantes são obrigados a adherir à pluralidade dos votos, debaixo da resalva de proseguirem os seus direitos perante as justiças competentes. — Rio de Janeiro 19 de Outubro de 1816.

RESOLUÇÃO

Como parece à Junta quanto a esta concordata, salvo porém o privilegio dos credores, que querendo valer-se delle, poderão disputar a sua causa no seu fôro competente. E quanto à prefeencia de que se trata, se fique na intelligencia de que o privilegio executivo não inclue o direito de preferencia, o qual tem regras certas na lei, não só porque não é de facil concessão que o cessionario tenha maior direito que o cedente, mas tambem porque isto foi já declarado em caso semelhante pelo Decreto de 12 de Junho de 1794.— Palacio da Boa Vista 8 de Agosto de 1816.— Com a rubrica de Sua Magestade.

$\sim\sim\sim\sim$

N. 27.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 19 DE AGOSTO DE 1817

Erige em Matriz a Capella da Fabrica de ferro de S. João de Ipanema, do Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores das visinhanças da Fabrica de Ferro de S. João de Ipanema, do Bispado de S. Paulo, em que allegando não poderem concorrer com as suas familias á Igreja Matriz da Villa de Sorocaba, pela grande distancia em que moram, pedem se mande erigir Matriz na dita Fabrica, visto haver nella as necessarias proporções.

Parece à Mesa que os supplicantes são dignos de que Vossa Magestade lhes defira sua pretenção com a creação da nova Freguezia na sua mesma Capella, com os limites designados pelo Rvm. Bispo, mandando-se pôr a concurso a nova Freguezia nesta Mesa, para o seu provimento. Rio de Janeiro 27 de Junho

de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 19 de Agosto de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.

N. 28. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 19 DE AGOSTO DE 1817

Declara que aos Provedores dos Defuntos e Ausentes não compete salario do valor dos bens de raiz, que se não vendem, mas ficam em administração.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento de Bento José de Souza, herdeiro das duas terças partes dos bens do seu filho o Padre Antonio Teixeira de Souza, em que pede se declare que o Provedor dos Defuntos e Ausentes desta Cidade não tem direito de tirar ordenados do valor dos bens de raiz que a lei prohibe se vendam.

Respondeu o Promotor Fiscal da Fazenda dos Defuntos e Ausentes, que cumpre fazer entender ao dito Provedor, e ao mais deste Reino, que não são devidos salarios do valor dos ben de raiz, de que o juizo toma conta para a sua administração, senão no caso de se venderem com consentimento dos herdeiros, unico em que os mesmos bens se devem vender, como é expresso no § 5º do Regimento.

Neste sentido deu parecer o Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, declarando-se de nenhum effeito o acto do Procurador, e os Accordãos da Casa da Supplicação de 9 e 16 de Março de 1813, expedindo-se as necessarias ordens para que assim se fique observando para o futuro nos casos semelhantes que occorrerem

Parce à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa e Fazenda, com quem se conforma. Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1817.

Resolução

Como parece.— Palacio da Boa Vista 19 de Agosto de 1817.— Com a rubrica de Sua Magestade.

~~**~**~~~~

N. 29.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 19 DE AGOSTO DE 1817

Demembra da Freguezia de Aquiraz, no Bispado de Pernambuco, e annexa á de Montemor o Novo os povos das serras e riachos de Baturité.

Foi ouvida a Mesa de Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da povoação de Cascavel e seus suburbios, pertencentes á Freguezia e termo da Villa de Aquiraz, Bispado de Pernambuco, em que pedem que a mesma povoação seja erecta em Freguezia.

Informou o Rvm. Bispo, ouvindo o Parocho de Aquiraz, que não ha motivo justificavel para a creação da nova Freguezia, visto não ser a referida povoação muito distante da Matriz de Aquiraz, e haver nella uma Capella, provida sempre de sacerdote que a administra. Mais razão terão os povos das serras de Baturité para requererem a creação de uma Freguezia, visto que distam 22 leguas da dita Matriz, e não terem uma Capella decente, e nem sacerdote que lhes preste os soccorros espirituaes. pelo que recorrem ao Parocho da Freguezia estranha do Montemor o Novo, que lhes fica em pequena distancia. Pelo que parece-lhe mais conveniente que se desmembrem da Freguezia de Aquiraz, e se annexem á de Montemor o Novo os povos das serras e riachos de Baturité, dando-se por limites, para o Norte até extremar com a Freguezia do Forte, para o Sul até o riachão da Lagoa Nova inclusive, para Leste até a Lagoa da Canafistula exclusive, e para Oeste todos os limites da Freguezia de Aquiras. Sendo isto do agrado de Sua Magestade, deve a Freguezia de Montemor o Novo ser novamente posta a concurso nesta Côrte, onde se acha o seu Parocho actual, por mudar notavelmente de circumstancia, e ficar muito mais vantajosa a sua sorte, posto que o mesmo Parocho tenha grande direito á preferencia, por ser ja nella apresentado por Sua Magestade, segundo lhe consta, bem que ainda não collado, por não lhe ter até agora apresentado o titulo competente.

Respondeu o Procurador da Coróa e Fazenda: Conformo-me com a informação e parecer do Rvm. Bispo, com excepção porém da parte que respeita ao arbitrio de se pôr novamente a concurso a Parochia de Nossa Senhora da Palma de Montemor o Novo, que alias tem Parocho Collado, residente nesta côrte (agora), pois que o melhoramento de territorio, e dos parochianos, proposto pelo mesmo Rvm. Bispo, não é motivo bastante para ser privado o Parocho actual da sua parochia, e beneficio, em que se acha provido, e canonicamente instituido.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda na sua resposta, com a qual se conforma, e consulta a Vossa Magestade na mesma conformidade. Vossa Magestade porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 9 de Março de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 19 de Agosto de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 30. — REINO. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 19 DE AGOSTO DE 1817

Crêa uma Freguezia na povoação da ribeira de Canindé da Capitania do Ceará, sendo desmembrada da Freguezia da Villa da Fortaleza.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento de Antonio José Moreira Gomes, Capitão-Mór das Ordenanças da Villa da Fortaleza na Capitania do Ceará, em que pede a creação de uma Freguezia na ribeira de Canindé, onde ha uma povoação e uma Capella com a invocação de S. Francisco das Chagas, distante da Matriz 30 leguas, ficando filial da nova Freguezia a Capella de Santa Cruz da Uruburetama, que dista daquella outras 20 leguas. Informou favoravelmente o Rvm. Bispo de Pernambuco; e o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda concordou na creação da nova Freguezia com os limites apontados pelo Rvm. Bispo.

Parece à Mesa consultar a Vossa Magestade, de accordo com o Rvm. Bispo, e Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda em sua informação e resposta, com que se conforma; ficando assim a divisão da Freguezia e erecção da nova parochia, e estabelecendo-se-lhe a congura annual de 100\$000 e 25\$000 para guisamentos. Vosssa Magestade porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 19 de Agosto de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 31.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 22 DE AGOSTO DE 1817

Prohibe aos religiosos de S. Bento da Provincia da Bahia o exercicio da jurisdicção parochial nas Capellas de suas fazendas.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Vigario Collado na Igreja de S. Pedro do Rio Fundo, Arcebispado da Bahia, em que se queixa dos Monges Benedictinos, porque na Capella do engenho que possuem em territorio da mesma Freguezia fazem annualmente varias festividades com toda a solemnidade e pompa, sem sua licença e autoridade, arrogando a si, e usurpando parte da jurisdicção parochial, como seja a



desobriga dos escravos do mesmo engenho, sem sua licenca, e sem pagarem os benezes e conhecenças do costume, e darem sepultura na Capella aos que morrem, sem lhe prestarem obediencia, e satisfazerem os funeraes que lhe são devidos, e à sua Igreja. não lhe dando os devidos assentos para se lançarem nos res-pectivos livros da Parochia, e finalmente não consentindo que o supplicante entre na dita Capella, nem ainda para administrar os sacramentos aos numerosos freguezes que tem naquelles contornos; o que tudo é contra as reaes ordens de Sua Magestade, como se vê do Alvara de 29 de abril de 1779, que expressamente declara que nas proprias granjas, quintas, e fazendas dos Regulares não ha isenção alguma, e os moradores dellas se devem desobrigar nas parochias. Pedindo por isso a Sua Magestade que faça guardar as disposições do citado Alvará pelo D. Abbade do Mosteiro de S. Bento da Cidade da Bahia, da mesma forma que Sua Magestade foi servido ordenar ao Revm. Bispo Capellão-Mór por Provisão de 3 de Fevereiro de 1813, sobre a supplica do Vigario da Freguezia de Jacarepagua.

Concordaram com a supplica o Procurador Geral das Ordens, e

o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa que, para socego e boa intelligencia entre os Parochos e as Casas Religiosas do Arcebispado da Bahia, e para conservação da disciplina da Igreja, e dos direitos parochiaes, é proprio da justiça de Vossa Magestade mandar que o Alvará de 29 de abril de 1779 se observe pontualmente no dito Arcebispado, bem como esta Mesa o fez observar neste Bispado do Rio de Janeiro por Provisão de 3 de Fevereiro de 1813. Seria reprehensivel que esta Mesa entrasse na sustentação dos fundamentos do referido Alvará, porque além das luminosas doutrinas, em que elles se sustentam, estão autorisados pela real assignatura. A providencia é muito necessaria; porém Vossa Magestade mandará o que for servido.— Rio de Janeiro 23 de Julho de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Boa Vista 22 de Agosto de 1817.— Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~

N. 32.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 22 DE AGOSTO DE 1817

Crêa uma Freguezia no bairro de Araraquara da Comarca de Itú, e Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Bispo de S. Paulo, que em nome dos moradores dos Campos de Araraquara, e de accordo com o Parocho da Fre-

guezia de Piracicaba, da Comarca de Itú, pede a creação de uma Freguezia nos ditos campos. Responderam o Procurador Geral das Ordens e o Desembargador Procurador da Corôa e Fazen da

que não se oppunham á supplica.

Parece à Mesa consultar a Vossa Magestade ser de necessidade crear-se uma nova Freguezia no bairro de Araraquara, dividida da Freguezia de Piracicaba do Bispado de S. Paulo, e servindo de devisa a mesma serra de Araraquara, e estabelecendo-lhe Vossa Magestade a congura annual de 200\$000 e 25\$000 para guisamentos. Vossa Magestade porém determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 22 de Agosto de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.

$\sim\sim\sim\sim\sim\sim$

N. 33. FAZENDA. - EM 28 DE AGOSTO DE 1817

Manda tomar contas no Real Erario aos Thesoureiros da Fazenda dos Defuntos,
Ausentes e mais Depositarios e Recebedores,

Passo às mãos de V. S. o aviso incluso que pela Secretaria de Estado dos Negocis do Reine me foi dirigido, para que seja constante no Real Erario a Resolução de Sua Magestade relativamente às contas que no mesmo Real Erario devem prestar todos os Thesoureiros da Fazenda dos Defuntose Ausentes e mais Depositarios e Recebedores que estão debaixo da jurisdição da Mesa da Consciencia e Ordens em observancia do Alvará de 2 de Julho de 1774 e conforme o que se pratica em Lisboa.

Deus guarde a V. S.— Rio de Janeiro em 28 de Agosto de 1817. — João Paulo Bezerra.— Sr. Thesoureiro-mór do Real Erario.

Aviso a que se refere a ordem acima.

Illm. e Exm. Sr. — Participo a V. S. para sua intelligencia e governo no Real Erario, que Sua Magestade attendendo ao que lhe representou a Mesa da Consciencia e Ordens em consulta de 9 de Maio do corrente anno, Houve por bem determinar pela Sua Real Resolução de 12 do corrente, que pondo-se em observancia nesta Côrte o Alvará de 2 de Junho de 1774 se tomem no Real Erario como se pratica em Lisboa as contas a todos os The-

soureiros da Fazenda dos Defuntos e Ausentese mais Depositarios e Recebedores que estão debaixo da jurisdicção da sobredita Mesa para se economisarem as despezas que o mesmo alvará se propoz evitar, sendo ellas tomadas por Contadores e Officiaes para isso deputados na forma do cap. 21 do Regimento dos Contos de 1727.

Deus guarde a V. Ex.— Paço em 26 de Agosto de 1817.— Thomas Antonio de Villanova Portugal.— Sr. João Paulo Bezerra.

~~~~~

N. 34.— FAZENDA.— EM 4 DE SETEMBRO DE 1817

Extingue os empregos de Thesoureiro, Escrivão e Meirinho da arrecadação do real quinto do Ouro das minas de Cantagallo.

João Paulo Bezerra, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa, etc. Faço saber a vos Intendente Geral do Ouro desta Côrte, que havendo El-Rei Nosso Senhor mandado crear uma repartição para a arrecadação do real quinto do ouro nas minas de Cantagallo com os differentes empregos que então se julgaram necessarios e que com o decurso do tempo se foram diminuindo até somente ficarem os empregos de Thesoureiro e de Escrivão e Meirinho, que presentemente se acham; e tendo mostrado a experiencia serem estes mesmos desnecessarios, pois que da serventia delles se não tem podido conseguir nem lucro a seus leaes vassallos, nem interesses ao Real Erario, por nunca se aproximar o resultado as vantagosas esperanças que os primeiros formaram. Foi o mesmo Augusto Senhor servido ordenar por Resolução de 18 de Agosto proximo passado, que os referidos empregos de Thesoureiro, Escrivão e Meirinho, que presentemente existem na Repartição de Cantagallo, fiquem immediatamente extinctos, como se nunca houvessem existido, cessando immediatamente suas funcções e ordenados, para o que expedireis logo as ordens que julgares necessarias, mandando no mesmo tempo recolher a essa Intendencia para remmetterdes ao Real Erario todos os livros e papeis que até agora tiverem servido na referida Estação. O que se vos participa para que assim o tenhais entendido, e o façais executar como por esta se vos ordena, dando de tudo conta ao mesmo Augusto Senhor por este Regio Tribunal. Angelo Antonio de Almeida a fez. Rio de Janeiro 4 de Setembro de 1817. João Prestes de Mello a fez escrever.— João Paulo Bezerra.



N. 35.— REINO.— PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 9 DE SETEMBRO DE 1817

Declara que os serventuarios dos Officios não são obrigados a pagar a terça parte do seu rendimento, quando este não excede a 200,000 depois de deduzida a mesma terça parte.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca de Santa Catharina, que em Resolução de 17 de Agosto de 1812, tomada em Consulta do meu Conselho da Fazenda de 13 de Julho do mesmo anno, fui servido declarar que os serventuarios dos Officios não são obrigados o pagar terças partes dos seus rendimentos, quando estes não excedem a mais de 200\$000, depois de deduzidas as mesmas terças partes. O que houve por bem mandar participar-vos para vossa intelligencia, no que respeita ao cumprimento da minha Regia Provisão de 11 de Maio de 1810, que pelo mesmo Conselho se vos dirigiu a respeito dos provimentos dos diversos officios vagos. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de Sua Real Fazenda. Luiz Francisco Maia a fez. Rio de Janeiro aos 9 de Setembro de 1810. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever.— Francisco Lopes de Souza Faria Lemos.



N. 36.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 10 DE SETEMBRO DE 1817

Concede augmento de vencimento aos Capellães, e mais Ministros e Serventes da Cathedral do Maranhão, bem como á fabrica da mesma Cathedral.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento do Cabido da Cathedral do Maranhão, em que allegando que, sendo augmentados os vencimentos das Dignidades, Conegos, e Beneficiados do mesmo Cabido, conservam os Capellães e mais Officiaes as mesmas congruas que tinham na creação da Cathedral, com as quaes não podem subsistir, pois que são as dos Capellães de 75\$000, dos Moços do coro de 37\$500, do Sub-Chantre de 50\$000, do Mestre de Cantochão de 40\$000, dos Mestres de Ceremonias de 50\$000, dos Sachristães de 75\$000, do organista de 80\$000, do Mestre da Capella e da Musica de 80\$000, do Mestre de grammatica latina de 80\$000, do Porteiro da Maça de 75\$000, e do Armador e Guarda de 60\$000, em cada anno; e pede por iso que sejam augmentados estes vencimentos, e se conceda alguma



quantia para concertos e objectos necessarios ao culto, que os não tem decentes.

Parece à Mesa ser digna de deferimento a supplica.— Rio de Janeiro 13 de Agosto de 1817.

RESOLUÇÃO

Concedo a cada um dos Capellães e mais Ministros e Serventes, que se mencionam, o augmento de 20\$000 cada anno, além do que ja percebem; e á fabrica concedo o augmento de 200\$000 cada anno.— Palacio da Boa-vista 10 de Setembro de 1817.— Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 37.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 11 de setembro de 1817

Declara a mancira por que devem ser substituidos os Vereadores das Camaras, quando fallecerem ou forem impedidos.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Mando a vós, Juizes e mais Officiaes da Camara da Cidade de Marianna, logo que fallecer ou for impedido algum dos Vereadores, me deis immediatamente conta para eu dar a necessaria providencia; pois que, sendo os Vereadores e mais Officiaes dessa Camara nomeados por mim, e por alvará assignado pelo meu real punho, não cabe a respeito delles a disposição da Ordenação do liv. 1º tit. 67 § 6º, que só procede nas terras, em que não ha Juizes de Fóra, devendo na falta deste passar a jurisdicção ao Vereador mais velho em idade, e por falta, ou por merte deste ao immediato, que ficará, emquanto eu não der opportuna providencia, sendo o Vereador mais velho pela sua respectiva idade. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos seus Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 11 de Setembro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Miranda.— Monsenhor Almeida.



N. 38.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 11 de setembro de 1817

Determina as diligencias, a que se deve proceder para a concessão das sesmarias na Capitania do Ceará.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faco saber a vós, Governador da Capitania do Ceará Grande, que sendo-me presente a vossa representação de 9 de Novembro de 1815, o que sobre ella respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e o mais que se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer fui servido conformar-me por minha immediata Resolução de 6 do mez passado: Hei por bem louvar a moderação e prudencia com que haveis procedido acerca das duvidas do Ouvidor da Comarca na concessão das semarias, e determinar a este respeito o seguinte: que sendo ouvidas as Camaras dos respectivos Districtos, tanto sobre a devolução das terras pedidas, como sobre as circumstancias, possibilidades e mais requisitos dos impetrantes, affixando ellas editaes por 30 dias, e deferindo juramento para declararem se teem outras terras obtidas por sesmarias, e si as que pedem são para si, ou para traspassar a outros, deverá o Ouvidor da Comarca com este processo informar-vos, para que vos, ouvindo o Procurador da Corôa e Fazenda, concedais a pedida sesmaria na fórma das minhas reaes ordens, e não havendo contradição ou opposição de algum terceiro: que no caso de haver, deverá este ser ouvido do seu direito por meio de embargos perante o Ouvidor na qualidade de Juiz dos Feitos da Corôa e Fazenda, o qual proferira a sua sentença final, como for de justiça, dando o competente recurso para o Juizo dos Feitos da Coroa e Fazenda da Relação do Maranhão, com cuja sentença passada em julgado vos requererá o impetrante da sesmaria, como na mesma sentença for julgado; que no caso de se oppor algum terceiro a alguma carta de sesmaria que se tenha expedido, ou mandado expedir, então não tomará o Ouvidor conhecimento dos embargos, mas serão estes remettidos ao dito Juizo dos Feitos da Coroa é Fazenda da Relação do Districto, para nella se decidirem como for de justiça, conforme o disposto no § 7º do Alvara de 3 de Março de 1760. O que assim ficareis entendendo e executando. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro em 11 de Setembro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Miranda. — Monsenhor Almeida.



N. 39.— REINO.— PROVISÃO DO CONSELHO DA FAZENDA DE 12 DE SETEMBRO DE 1817

Manda isentar os moradores da Freguezia de Itaguahy da contribuição que a titulo de passagem, pagam os viandantes que descem da Capitania de Minas Geraes.

D. João por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves etc. Faço saber a vos Manoel Vieira da Silva, do meu Conselho, proprietario do officio de Provedor do Registró de Itaguahy, que sendo-me presente em consulta do meu Conselho da Fazenda de 2 de Dezembro de 1816 o requerimento dos moradores da Serra visinha do mesmo registro, em que me pediam os relevasse da contribuição que neste se lhes exigia a titulo de passagem, como a quaesquer outros viandantes que descem da Capitania de Minas Geraes, a qual contribuição se lhes principiara a exigir do anno de 1807 para cá; e tendo em consideração as razões expostas no mesmo requerimento, e ao mais que me foi presente na mencionada consulta, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Corôa e Fazenda, fui servido determinar por minha real Resolução de 19 de Agosto proximo passado, que ficassem isentos da mesma contribuição todos os moradores da Freguezia de Itaguahy. O que se vos participa para que façais cumprir, e executar a sobredita minha real determinação, sem embargo de qualquer lei, ordem ou regimento em contrario, que para este effeito somente hei por derogado, ficando aliás em seu vigor. El-Rei Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e do de sua Real Fezenda. Graciano Leopoldino dos Santos Pereira a fez no Rio de Janeiro a 12 de Setembro de 1817. Joaquim José de Souza Lobato a fez escrever. — Joaquim José de Souza Lobato. - Luiz Barba Alarde de Menezes.



N. 40.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DO CONSELHO DA FAZENDA DE 12 DE SETEMBRO DE 1817

Declara que a renuncia de serviços, para receber-se remuneração, só póde ser feita a parentes consanguineos e pelas proprias pessoas que os prestaram.

Sobre a duvida que occorreu na justificação dos serviços do Brigadeiro Gustavo José da Fonseca, deixados por este á sua mulher, e por ella doados a Francisco Joaquim Lobão, foi ouvido o Conselho da Fazenda.

Respondeu o Conselheiro Fiscal das Mercès: Vendo que o Conselho da Fazenda, não obstante a resposta do Desembargador Procurador da Real Fazenda, constantes dos autos de habilitação do Tenente-Coronel Francisco Joaquim Lobão, votou unanimemente a seu favor para se haver por habilitado nos serviços do seu cunhado o Brigadeiro Gustavo José da Fonseca, os quaes lhe foram doados por sua irmã, viuva e herdeira de todos os bens do mesmo Brigadeiro: requeiro na qualidade de Fiscal das Mercês que se consulte a Sua Magestade, para que o mesmo Augusto Senhor haja por bem fixar a verdadeira intelligencia do Decreto de 13 de Agosto de 1706 relativo aos graus de parentesco das pessoas, nas quaes sómente podem ter vigor as renuncias de serviços, para servir de regra neste presente caso, e nos mais que forem analogos; porquanto, sendo claro que o mesmo Decreto falla unicamente dos parentes por consanguinidade, e não por affinidade, como é o dito Tenente-Coronel, só podia haver duvida por ter sido feita esta doação de serviços por uma irmã a seu irmão: porém parece que a mente do Soberano na disposição do dito Decreto foi que as renuncias não pudessem ser feitas senão pelas proprias pessoas que fizeram os serviços, para que so seus parentes mais conjunctos pudessem alcançar os premios e as honras, de que se fizeram benemeritos no serviço do Soberano, pois do contrario succederia muitas vezes que viriam a gozar dos ditos premios e honras sujeitos totalmente estranhos à familia daquelles que fizeram os serviços. Rio 18 de Julho de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece ao Conselheiro Fiscal das Mercês.— Palacio da Boa Vista 12 de Setembro de 1817.— Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 41.— REINO.— Em 13 de setembro de 1817

Concede loterias a Eleuterio da Silva Lopes Varella, para beneficio e auxilio de um theatro que se propôe edificar na capital do Maranhão.

Havendo Eleuterio da Silva Lopes Varella requerido a El-Rei Nosso Senhor licença para extrahir por loterias o capital de 160:000\$000, para delle se deduzirem 12°/o em beneficio e auxilio do theatro que emprehendeu edificar nessa Cidade, e que já se acha muito adiantado; e querendo o mesmo Senhor animar um estabelecimento de summa utilidade nas grandes povoações.

D 152

que além de servir para entretenimento ao povo, pode, sendo bem dirigido, concorrer muito para a sua civilisação, e para emendar, e corrigir os seus costumes: Ha por bem fazer-lhe mercê de poder annualmente extrahir uma loteria, servindo de modelo os planos inclusos, que vão assignados por José Joaquim Carneiro de Campos, Official-maior desta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, até se concluir o fundo de 160:000\$000, do qual ou o supplicante ou quem lhe succeder na empreza tirarà para a obra e conservação do theatro 12 º/o em cada anno, sendo os planos das mesmas loterias revistos, sanccionados, e publicados por Vm., que tambem rubricará os bilhetes e presidirá à extracção delles. E para que se observe a boa ordem e se mantenha o socego na casa do theatro nos dias de opera, é Sua Magestade servido que Vm., como Inspector do theatro, presida ás recitas, que deverão ser antes examinadas e approvadas por Vm., para o que haverá nelle um camarote para Vm. assistir a ellas, ou no seu impedimento o Ouvidor da Comarca, e estando este tambem impedido, o Juiz de Paz; e outro para o Major do dia, afim de auxiliar as ordens que Vm. expedir, além do que deve ser destinado e decentemente preparado para o Governador e Capitão General no meio da ordem nobre, e em frente da scena. O que participo a Vm. para que assim se execute.

Deus guarde a Vm. — Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1817 — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Ouvidor do Crime da Relação do Maranhão.



N. 42. - FAZENDA. - EM 18 DE SETEMBRO DE 1817

Declara que não havendo sessões da Junta da Fazenda de Minas Geraes sejam feitas as despezas do real serviço por portaria do Governo até só 2003000.

João Paulo Bezerra, do Conselho de Sua Magestade, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Real Erario e nelle Lugar Tenente immediato à real pessoa, etc. Faço saber à Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes: que constando a El-Rei Nosso Senhor que o Almoxarife dos Armazens reaes dessa Capitania não faz as entradas regulares nos reaes cofres, para delles receber a importancia das despezas do seu cargo, e isto afim de fazer encontros na sua mão, e que essas despezas com as da Casa da Opera e Palacio da residencia do Governador da mesma Capitania se fazem sem ordem do Real Erario. E igualmente sendo presente ao mesmo Augusto Senhor por parte do dito Governador e Capitão General, o inconveniente e demora que pode haver nos despachos da mesma Junta para a

entrega das quantias necessarias para qualquer concerto do mesmo Palacio, e para outras diligencias urgentes do real servico: Foi servido determinar, que quanto ás despezas que forem relativas a diligencias do real serviço sejam feitas por Portarias do mesmo Governador emquanto não houverem sessões da Junta, não excedendo porém ellas a 200\$000 e que havendo sessões se continuem até inteirar a quantia de 400\$000, podendo do mesmo modo despender-se até esta quantia cada anno com o concerto do referido Palacio, sem preceder ordem do mesmo Real Erario, como se permitte aos Tribunaes desta Côrte independente de Consulta, mas não excedendo-se desta despeza sem positiva ordem do mesmo Real Erario, recorrendo-se ao mesmo com tempo sufficiente afim de não prejudicar-se qualquer diligencia do real serviço. Finalmente determina o mesmo Senhor que a referida Junta tome a mais seria providencia para que sejam na conformidade das reas ordens fiscalisadas as contas do sobredito Almoxarife afim de que não se prejudique a Real Fazenda por semelhante methodo de arrecadação e pratica contrarias á boa ordem do serviço. O que se participa á mesma Junta para sua intelligencia e devida execução, como nesta se lhe ordena. Joaquim Antonio de Carvalho e Menezes a fez. Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1817. Antonio Mariano de Azevedo a fez escrever. - João Paulo Bezerra.

$\sim\sim\sim$

N. 43.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 27 DE SETEMBRO DE 1817

Créa a Freguezia de Nossa Senhora do Bom Conselho do Boqueirão no Arcebispado da Bahia.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação do Revm. Arcebispo da Bahia em que pede se erija em Freguezia a Capella de Nossa Senhora do Bom Conselho dos Montes do Boqueirão, filial da Matriz de S. João Baptista de Geremoabo do Sertão de Baixo. Concordaram na creação da Freguezia o Procurador Geral das Ordens, e o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, com as desmembrações e demarcações indicadas pelo Capellão da mesma Capella, e dando-se à nova Freguezia o orago de Nossa Senhora do Bom Conselho do Boqueirão.

Parece à Mesa consultar a Vossa Magestade està divisão de Freguezia, e erecção de nova Matriz na forma da informação do Vigario Capitular, e respostas do Procurador Geral das Ordens, e Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda, com que esta Mesa se conforma; arbitrando-se ao Parocho da mesma nova

Decisões de 1817

Freguezia a quantia de 100\$000 de congrua annual e 25\$000 de guizamentos. Vossa Magestade porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio da Boa Vista 27 de Setembro de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.



N. 44.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 27 de outubro de 1817

Manda promover o casamento dos escravos nesta Comarca e em outras do Brazil.

D. João, por graça de Deus Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor desta Comarca, que sendo-me presentes os males physicos e moraes que aos povos resultam de se conservarem os escravos na vida libertina, que quasi todos teem, em consequencia do estado celibatario em que vivem; conformando-me com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, por minha immediata Resolução de 18 do mez proximo passado: sou servido ordenar-vos que promovais efficazmente o casamento dos escravos desta Comarca com o zelo e prudencia que de vós confio. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 27 de Outubro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Paulo Fernandes Vianna. - Luiz José de Carvalho & Mello.

Expediram-se semelhantes aos Governadores e Capitães Generaes das Capitanias de Minas Geraes e S. Paulo, e aos Ouvidores das Comarcas de Ouro Preto, S. Paulo, Ytú, Paranaguá e Coritiba, Serro do Frio, Rio das Velhas e Rio das Mortes.



N. 45. — REINO. — EM 31 DE OUTUBRO DE 1817

Declara que estão sujeitos ao serviço de destacamento os Officiaes de Justiça, e empregados civis, que já eram militares antes de serem nomeados para os officios e empregos que exercem.

Foi presente a Sua Magestade a representação de Vm. de 4 de Agosto passado, em que se queixa do Coronel desse Districto João de Souza Lobo, por termandado avisar para os destacamentos alguns soldados do seu Regimento que estão exercendo empregos ou officios de justiça, e até para assentarem praça alguns destes empregados que são paisanos, como os Escrivães do Civel e Crime e Provedoria; e verificando-se pela informação, a que se mandou proceder, que tanto estes que Vm. reputa paisanos, como aquelles que já eram militares quando entraram no exercicio daquelles empregos, não achou o mesmo Senhor que estranhar ao sobredito Coronel, pois tendo elles aceitado voluntariamente empregos civis, ou officios de justiça, nem por isso ficam isentos do serviço do Regimento a que pertencem, menos que não sejam cobradores de decima, que pelo § 4º do Alvara do 1º de Setembro de 1800 estão desobrigados, nem o Coronel os podia dispensar sem ordem superior, senão por abuso de sua autoridade.

Deus guarde a Vm. Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1817. — Thomaz Antonio de Villanova Portugal. — Sr. Juiz de Fóra das Villas de Santo Antonio de Sá e Mage.



N. 46. — REINO. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 24 DE NOVEMBRO DE 1817

Crêa uma cadeira de primeiras lettras na povoação de Parámerim da Freguezia de Nossa Senhora do Monte, termo da Villa de S. Francisco de Sergipe do Conde.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que sendo-me presente que a Povoação de Parámerim, da Freguezia de Nossa Senhora do Monte, Termo da Villa de S. Francisco de Sergipe do Conde, contendo um grande numero de pessoas, está hoje sem uma cadeira de primeiras lettras, por ter sido mudada a que alli havia para a Ilha do Senhor do Bom Jesus dos Passos, para onde difficilmente pode



concorrer a mocidade da sobredita Freguezia, pela grande distancia e passagem do mar; e desejando eu promover, quanto é possivel, a instruçção publica, pelos grandes beneficios que della resultam ao Estado e ao meu real serviço; Hei por bem crear na mencionada Povoação de Parâmerim uma Cadeira de primeiras lettras, com o ordenado estabelecido para as Cadeiras desta natureza em logares semelhantes. O que assim mando participar-vos para a proverdes em concurso na pessoa que for de melhor conducta e saber. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 24 de Novembro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. — Monsenhor Almeida. — José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.

N. 47.— REINO.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA REAL JUNTA DO COMMERCIO AGRICULTURA, FABRICAS, E NAVEGAÇÃO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1817

Concede a João Alvares Fragoso privilegio exclusivo por 11 annos para o estabelecimento de salinas ao sul deste porto.

Foi ouvida a Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação sobre o requerimento de João Alvares Fragoso, Physico-mór das tropas da Capitania de S. Paulo, em que, como inventor do modo de se poderem estabelecer salinas ao Sul deste porto, pede privilegio exclusivo de sómente elle as estabelecer

pelo seu methodo.

Respondeu o Desembargador Fiscal: O estabelecimento das salinas, que o supplicante se propõe a fazer na Capitania de S. Paulo, é muito interessante não só para o bem geral deste Reino, mas tambem para o individual dos habitantes daquella Capitania, e dos das limitrophes, onde o sal é um artigo de primeira necessidade, e de grande consumo e despeza. O supplicante apresenta o seu plano e nelle a invenção de remover os obstaculos naturaes, pelos quaes a manufactura do sal commum se não tem podido ainda conseguir nas Capitanias maritimas ao Sul do Rio de Janeiro, pelas chuvas constantes e continuadas nas estações calmosas, proprias para a evaporação lenta, e crystalisação. Merece pois o supplicante ser attendido segundo o Alvará de 28 de Ábril de 1809 § 6.º

Parece ao Tribunal conformar-se com o parecer do Desembargador Fiscal, e que a pretenção do supplicante está comprehendida na disposição do sobredito Alvará de 28 de Abril de 1809, para lhe ser concedido o privilegio exclusivo que pede, de so elle, ou pessoas a quem o traspassar, poderem estabelecer salinas ao Sul deste porto, cobrindo os taboleiros de evaporação, e isto pelo tempo, prefixado no alvará, de 14 annos, e que ainda em razão do beneficio geral que resultará, si conseguir formar estabelecimentos em grande, e das crescidas despezas que tem de fazer em preparar coberturas, se faz digno da graça dos dous annos livres, que de mais pede para este preparativo. Rio de Janeiro 15 de Novembro de 1817.

RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio da Bóa Vista 25 de Novembro de 1817. — Com a rubrica de Sua Magestade.

~~~~

N. 48.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 28 DE NOVEMBRO DE 1817

Confirma o privilegio outorgado á Casa de Misericordoria da Bahia de poder o Escrivão da Mesa fazer publico em todos os negocios que á dita Casa pertencerem.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber aos que esta minha provisão virem, que sendo-me presente o requerimento em que o Provedor e Mesarios da Casa da Misericordia da Bahia me supplicaram a graça de confirmar os privilegios concedidos á mesma casa, pelos Alvarás de 10 de Outubro de 1516, de Janeiro de 1599, e de Dezembro de 1638, para que a fé do Escrivão da Mesa dá dita Casa seja reconhecida em toda e qualquer parte, em tudo o que à mesma casa pertencer, pois que a Junta da Fazenda daquella Capitania duvidou pagar o quartel da esmola dos Expostos, por não ir a propuração que elles dão para esse tim, reconhecida por Tabellião, apezar de ir ella reconhecida pelo seu Escrivão, em virtude dos citados Alvaras; conformando-me, por minha immediata resolução de 18 de Setembro deste anno, com o parecer da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, precedendo informação do Desembargador do Paço, Chanceller da Relação daquella Cidade: Hei por bem confirmar, como por esta confirmo, o privilegio outorgado pelos sobreditos Al-varás á Casa da Misericordia da Bahia, de poder o Escrivão da Mesa fazer publico em todas as Estações da Administração Publica, em todos os negocios que à dita casa pertencerem. E mando aos Ministros, Justiças, e mais pessoas a quem esta for



mostrada, a cumpram e guardem, e façam muito inteiramente guardar e cumprir como nella se contém, a qual valerá, posto que o seu effeito dure por mais de um anno, sem embargo da Ord. do liv. 2º tit. 4º em contrario. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 28 de Novembro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato e fez escrever.— Monsenhor Almeida.— Bernardo José da Cunha Gusmão de Vasconcellos.



N. 49. — REINO. — PROVISÃO DA REAL JUNTA DE COMMERCIO AGRICULTURA, FABRICAS E NAVEGAÇÃO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1817

Declara a verdadeira intelligencia do Alvará de 15 de Julho de 1809 sobre a contribuição que devem pagar os volumes exportados.

D. João, por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves etc. Faço saber aos que esta provisão virem, que sendo-me presente em consulta da Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação deste Reino do Brazil e Domínios Ultramarinos, pela representação que lhe fizera o Recebedor Thesoureiro nesta Côrte das contribuições applicadas para o cofre, que a mesma Real Junta administra, que podia vir em duvida em consequencia de mudança da capa, se a disposição do Alvará de 15 de Julho de 1809 comprehendia tambem o assucar ora exportado em barricas ou saccos, e o algodão em rama avolumado em broacas de couro: Fui servido em attenção a serem destinadas taes contribuições para melhoramentos e beneficio do Commercio, Agricultura, Fabricas e Navegação, e conformando-me com o parecer da sobredita consulta por minha immediata e real resolução de 23 de Outubro deste anno, de ordenar como por esta ordeno, em declaração do referido Alvará de 15 de Julho de 1809, que, ou se faça a exportação do assucar em caixas, fechos, ou de qualquer outro modo acondicionado, se paguem sempre as contribuições conforme o mesmo alvará; quanto dos fechos e caixas á sahida dos Trapiches, e quanto das barricas e saccos que a elles não vão, se paguem ao acto de se embarcarem, sendo destinado o assucar para exportação, regulando-se até 20 arrobas como fechos, e de 20 arrobas para cima até 40 como caixas: bem assim que cada volume de algodão em rama que embarcar para o fim de se exportar, ou seja o algodão coberto com broacas de couro, ou

DECISÕES 39

saccas, ou com qualquer outro envoltorio, pague os 100 réis estabelecidos no alvará, cumprindo-se esta provisão como nella se contém e declara, sem duvida nem embaraço algum. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, Deputados do dito Tribunal. Braz Martins da Costa Passos a fez no Rio de Janeiro aos 29 de Novembro de 1817, Manoel Moreira de Figueiredo a fez escrever e assignou.— Leonardo Pinheiro de Vasconcellos.— Manoel Moreira de Figueiredo.



N. 50.— REINO.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO
DE 6 DE DEZEMBRO DE 1817

Marca os limites entre os districtos e jurisdicções das Villas do Recife e Olinda da Capitania de Pernambuco.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vós, Ouvidor da Comarca do Recife que, sendo-me presente em requerimento do Bacharel José Pedro da Costa Barradas, sendo Juiz de Fóra dessa Villa, a necessidade de lhe assignar um termo conveniente e fixo para terminar as questões, a que deu causa a desmembração da sua Vara com a creação da outra Comarca de Olinda, sobre dever-lhe ou não pertencer o bairro da Boa Vista, o qual, separado apenas pela ponte sobre o rio Capiberibe, é continuado com as ruas da sobredita villa; e attendendo ao que sobre esta materia, com informação do Governador e Capitão General, respondeu o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, e ao mais que se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, com cujo parecer houve por bem conformar-me por immediata Resolução minha de 16 de Outubro deste anno: Fui servido ordenar que ao Districto e jurisdicção da Villa do Recife fiquem pertencendo, e desde logo desmembrados do termo e jurisdicção de Olinda, a pequena povoação dos Affogados, e o bairro e povoação da Boa Vista, o qual terá por limites aquelles mesmos que lhe assignou a Camara de Olinda para o lançamento da decima, que é do sitio do Capitão Manoel Ferreira Muniz pela estrada que o circumda, e o de José Vaz Salgado até a estrada real que vem de Olinda, por esta até a Soledade a en-contrar a estrada que vai para o interior, seguindo por ella a passar pelo Manguinho, pela Igreja dos Afflictos, pela Cruz das Almas, e pela estrada que vai ao açude do engenho Monteiro à margem do Capiberibe, por este acima até o termo da Villa do Pao d'Alho. E por isso mando-vos que façais a demarcação de todos estes limites, collocando os marcos competentes, e



remettendo os autos della ao Juiz de Fóra e Officiaes da Camara da mencionada Villa do Recife, para se guardarem no archivo della, dando-me depois conta de assim o haverdes praticado. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro aos 6 de Dezembro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Almeida.— José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.



N. 51.— REINO.— Provisão da mesa do desembargo do paço de 6 de dezembro de 1817

Confirma o imposto que a Camara de Villa da Fortaleza estabeleceu sobre a aguardente que entrar na mesma villa.

D. João por graça de Deus, Rei do Reino Unido de Portugal Brazil e Algarves, etc. Faço saber a vos, Governador da Capitania do Ceará, que sendo-me presente a informação que destes sobre a representação da Camara da Villa da Fortaleza de 1 de Agosto de 1810, e o mais que a seu respeito se me expoz em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Corôa e Fazenda, com cujo parecer, houve por bem conformar-me por minha immediata e Real Resolução de 23 de Outubro deste anno: Fui servido confirmar a contribuição de 4\$000 por cada pipa de aguardente da terra que na dita villa entrar, ou proporcionalmente por cada barril ou outra vasilha do mesmo genero, na forma que se accordou no Termo de Vereação celebrado em 8 de Janeiro de 1814, pelo tempo que durar a obra da Cadeia, e das casas do mercado publico; não se tratando por agora da abolição das outras contribuições, nem da ampliação desta por tempo indefinido como propuzestes, o que so poderá ter logar em tempo competente, sendo novamente ouvida a Camara, nobreza, e povo. E sou outrosim servido ordenar-vos que prosigais nas diligencias previas, de que na dita informação vos lembrastes, para me informardes sobre o plano e meios que forem mais convenientes e adequados para augmentar o patrimonio de todas as Camaras dessa Capitania. Cumpri-o assim. El-Rei Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paço, João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 6 de Dezembro de 1817. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Monsenhor Miranda. - José de Oliveira Pinto Botelho e Mosqueira.

* COS DEPUTADOS